



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.562 - MS (2015/0161462-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JANAINA ARGUELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EVA MARIA DE ARAÚJO
LUDIMILLA CRISTINA B CASTRO E SOUZA
RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros.

A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão afeta à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência constitui inovação recursal, não sendo admitido a sua análise por força de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.562 - MS (2015/0161462-6)

AGRAVANTE : JANAINA ARGUELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EVA MARIA DE ARAÚJO
LUDIMILLA CRISTINA B CASTRO E SOUZA
RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por JANAINA ARGUELHO DOS SANTOS, contra decisão monocrática, acostada às fls. 240/242 e-STJ, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos, que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 178 e-STJ):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGITIMIDADE SE HOVER PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em consonância com o entendimento do STJ, é possível a revisão de cláusulas contratuais, em observância ao princípio da ampla defesa, a fim de extirpar-se eventuais nulidades ou abusividades que venham a viciar a relação estabelecida entre as partes.

2. A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória n. 1.963-17 de 30 de março de 2000 (atualmente Medida Provisória n. 2.170-30/2001), nos contratos celebrados após sua vigência, desde que expressamente pactuada, como ocorreu no presente caso.

3. É legítima a exigência de comissão de permanência, a qual, todavia, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratório e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 196 e-STJ):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado.
2. Não se exige do julgador a menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelas partes, bastando a apreciação das questões objeto da insurgência, sendo notadamente desnecessária tal providência, mesmo para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 202/207 e-STJ), apontou a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-30/2001 e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese: a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; e, b) a ilegalidade da capitalização mensal de juros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 210/222 e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem, adveio agravo visando destrancar a insurgência.

Por decisão monocrática (fls. 240/242, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, em virtude da incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

Inconformada, a insurgente, em sede de agravo regimental (fls. 245/250, e-STJ), tempestivamente interposto, alega, novamente, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e assevera a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.562 - MS (2015/0161462-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros.

A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão afeta à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência constitui inovação recursal, não sendo admitido a sua análise por força de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça recebe o quadro probatório tal como delineado pela instância ordinária (v.g. EDcl no Ag 953.696/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/03/2008).

E, no caso presente, o Tribunal de origem firmou, expressamente, a existência de permissivo contratual (fl. 181 e-STJ):

(...) Note-se, ainda, que **as partes convencionaram expressamente a capitalização dos juros em periodicidade mensal.** (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, à luz do entendimento acima exposto, é possível na hipótese a cobrança da capitalização mensal de juros.

Assim, cumpre salientar que, em sede de apelo extremo, não há como desconstituir a fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*, pois, por certo, **seria necessário adentrar nos aspectos fáticos e probatórios da lide**, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado.

2. O abuso na exigência dos "*encargos da normalidade*", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1334573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial.

Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa.

Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração.

- Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes.

- O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada.

- Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado.

Agravo no recurso especial parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

2. A questão afeta à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência constitui inovação recursal, não sendo admitido a sua análise por força de preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0161462-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 740.562 / MS

Números Origem: 08393214520138120001 0839321452013812000150002 839321452013812000150002

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAINA ARGUELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
EVA MARIA DE ARAÚJO
LUDIMILLA CRISTINA B CASTRO E SOUZA
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA ARGUELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
EVA MARIA DE ARAÚJO
LUDIMILLA CRISTINA B CASTRO E SOUZA
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.